

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Maria José da Silva Lopes e outros		UF: RO
ASSUNTO: Validação nacional do título de Mestre em Educação, obtido na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000009/2006-18		
PARECER CNE/CES Nº: 185/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2006

I – RELATÓRIO

Maria José da Silva Lopes, Loidi Lorenzzi da Silva, Marilene Bettiol, Nelson Ferreira da Costa Filho, Orestes Zivieri Neto, encaminharam, a este Conselho, solicitação reivindicando a obtenção de validação nacional do título de Mestre em Educação.

Reproduzo abaixo a íntegra do pleito:

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Côncios que somos de que são dois os requisitos de validade nacional dos diplomas conferidos pelas IES brasileiras: o reconhecimento do curso que deu origem ao título; e o registro do diploma por Universidade. Decorre, o primeiro, do imperativo qualitativo, constitucionalmente erigido para o ensino (arts. 206, inciso VII, e 209, inciso II), objetivando extrair da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber” a propulsão do desenvolvimento da sociedade, com efetiva democratização das oportunidades individuais, nítida aspiração do legislador constituinte ao qualificar a educação como “direito de todos”.

O registro é o ato do Poder Público, delegado exclusivamente às Universidades, que atesta, de forma completa, acessível e incontestável, a validade nacional do Diploma. Pressupõe a legalidade e a regularidade da outorga do título respectivo. O MEC não processa, diretamente, o registro de diploma, ou mesmo de curso. No âmbito do MEC, é feito o reconhecimento dos cursos, cumprindo os preceitos legais estabelecidos pela legislação vigente.

Sabendo, ainda, que as portarias ministeriais elucidam que o reconhecimento deriva da obtenção de conceito igual ou superior a “3” (três), na avaliação de cursos promovida pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, independente de outra formalidade, ainda que atribuído o conceito com o fim de recomendação para ingresso no sistema de avaliação.

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Dessa forma, percorrido todos os caminhos legais e possíveis para obtenção de validação nacional do título de Mestre em Educação obtido pela Instituição privada em Rondônia – Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC – por 5 professores abaixo relacionados da Universidade Federal de Rondônia, apela a esse egrégio Conselho pela Avaliação minuciosa da situação. Salienta-se, ainda, que na verdade, embora não objeto deste documento, o número de educadores envolvidos nessa situação no Estado de Rondônia são 36 (trinta e seis), e todos impotentes diante do caso. A seguir passamos a historiar o caso era solicitado:

- 1. O curso iniciou-se em agosto de 1998 e, desde o seu início, foi nos assegurado sua autorização, ou caso fosse negado, nosso diploma sairia pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul ou mesmo pela UNESP (uma vez que os quadros de professores eram das duas instituições).*
- 2. Na época, eu, professor Orestes Zivieri Neto, Loidi Lorenzzi da Silva e Maria José da Silva Lopes, professores efetivos da Universidade Federal de Rondônia, juntamente com os Professores Nelson F. da Costa Filho e Marilene Bettiol (professores de contrato substituto da Universidade), ingressamos e concluímos os créditos ao final de 1999.*
- 3. Apesar de estarmos constantemente pressionando a instituição quanto à nossa certificação e validação, o argumento sempre se mantinha o mesmo, e, para tanto, em janeiro de 2002 todos passaram pela defesa e recebemos o certificado e o histórico, e, somente aí, certificamos que realmente nada havia de concreto e a CAPES havia rejeitado o projeto por conta da instituição não possuir um Centro de Pesquisa consolidado voltado à área que pretendia oferecer o curso.*
- 4. Junto a essa informação também a de que as Instituições envolvidas (UFMS e UNESP) não quiseram assumir as três turmas oferecidas por questões de ordem financeira com a Mantenedora da Instituição. Diante de tal fato, passamos à peregrinação de Instituições Nacionais com cursos equivalentes, para que pudessemos realizar a nossa validação nacional do título de Mestre em Educação.*
- 5. A primeira Instituição foi a nossa, que por razão de não ter cursos de mestrado e doutorado aprovados pela CAPES (na área de Educação, tendo apenas na área de Geociências e Linguística), não pode sequer reconhecer internamente nosso título.*
- 6. A reitoria então passou juntamente com a Pró-Reitoria de Pós-Graduação a investigar conosco eventuais instituições que pudessem realizar a validação de nossos estudos. Inicialmente partimos para as duas Universidades envolvidas no programa, através de seus professores. O qual as duas alegavam não poderem assumir por questões de políticas internas.*
- 7. Também via Reitoria, encontramos um canal aberto na Universidade Federal do Rio Grande do Norte que ao final pronunciou contrário à validação dos títulos.*
- 8. Por fim, as duas Universidades que se propuseram a enviar a resposta à nossa solicitação (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e Universidade Federal do Rio Grande do Norte), além de retardarem com o resultado da análise de toda a documentação enviada, culpabilizaram seus Conselhos de Pós-Graduação por não aceitarem ou mesmo aventarem*

desculpas pertinentes a pequenas incongruências nos créditos de disciplinas entre outras coisas.

Diante do exposto e por estarmos cansados por tentar legitimar nossos direitos, adicionada a revolta causada pelo fato de termos investido tempo e capital em algo que até o momento não conseguimos validar, e sem sabermos por qual motivo, uma vez que em seu aspecto pedagógico-curricular cumpre com todos os requisitos dos demais cursos de Mestrado oferecidos pelo país afora.

Finalmente, acreditamos que amargamos o preço por ser um estado periférico, no cenário brasileiro, em um contexto de produção e disseminação intelectual incompatível com os parâmetros desiguais idealizados pelo MEC e CAPES. Sem contar que, por exemplo, a Universidade Federal de Rondônia, com apenas 24 anos de existência, luta a duras penas para manter-se e continuar proporcionando um ensino público de qualidade, uma vez que sua criação já se deu em contextos adversos à história de grandes benesses e paternalismo, proporcionado por décadas anteriores a sua criação e desenvolvimento.

Certos de podermos contar com a presteza que lhe é inerente, à luz da constitucionalidade que o caso requer, desde já nossos agradecimentos antecipados.

Os requerentes entraram, nas Universidades Federais do Mato Grosso do Sul, do Rio Grande do Norte e de Rondônia, com pedido de convalidação dos diplomas obtidos na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia, mantida pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura. As três Universidades indeferiram as solicitações.

- Mérito

O Programa de Pós Graduação – Mestrado – oferecido pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, em Rondônia, iniciou-se em 1998, mas, até o presente momento, não foi recomendado pela CAPES e também não foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e MEC.

Dessa forma, os estudos realizados pelos requerentes não gozam de validade nacional e assim a solicitação em questão deve ser indeferida.

- **Pedido de vistas conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone**

Para fins de registro, cabe destacar que:

1. o curso de mestrado foi oferecido pela Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, que para isso contratou docentes vinculados à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho;

2. a vinculação funcional destes docentes gerou a falsa expectativa de que os diplomas correspondentes fossem expedidos por aquelas duas instituições públicas, mas é evidente que diplomas só podem ser expedidos pelas próprias instituições que oferecem o curso em questão;

3. as tentativas posteriores de solicitar a expedição de diplomas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte não poderiam prosperar pela razão acima mencionada;

4. a validade nacional de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação é condicionada ao reconhecimento destes cursos;

5. não há no processo qualquer documentação que ateste a apresentação da solicitação de credenciamento do curso (expressão válida no contexto normativo então vigente) ao Ministério de Educação ou à CAPES;

6. não cabe a este Conselho conceder a validação pleiteada.

Restituo o processo ao Relator acompanhando o seu voto.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima, voto contrariamente à validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, obtidos na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, mantida pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia, por Maria José da Silva Lopes, Loidi Lorenzzi da Silva, Marilene Bettiol, Nelson Ferreira da Costa Filho e Orestes Zivieri Neto.

Brasília (DF), 7 de julho de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente